

**Seção Judiciária do Estado do Amazonas**  
**3ª Vara Federal Cível da SJAM**

---

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000086-93.2017.4.01.3200

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

IMPETRADO: GERENTE DO DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E SUPRIMENTOS DA AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S.A., IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A** contra suposto ato coator atribuído ao **GERENTE DO DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E SUPRIMENTOS DA AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A** e em desfavor da **ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S.A.** e **IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.**, requerendo, em sede de liminar, a suspensão do procedimento de dispensa de licitação ou, caso já tenha sido finalizado, que sejam suspensos os contratos por ventura assinados em decorrência da dispensa. Ao final, requer que seja confirmada a liminar e cancelado o procedimento de dispensa de licitação por contratação emergencial.

A Impetrante informa que, em fevereiro de 2016, a Amazonas Distribuidora de Energia S/A, enviou carta à BR, informando que estava realizando pesquisa no mercado local de fornecedores de óleo diesel e óleo lubrificante para a contratação direta, devido à situação emergencial, e perquirindo se havia interesse da BR no fornecimento.

Afirma que a BR, em resposta, requereu esclarecimentos acerca dos fundamentos jurídicos que viabilizaram o afastamento regular do procedimento licitatório e, em 07/03/2016, a Amazonas Distribuidora de Energia S/A apresentou a fundamentação da dispensa de licitação.

Aponta que, apesar disso, a Amazonas Energia publicou, em 12.07.2016, Edital do Pregão Eletrônico PRE 093/2016, para a contratação de fornecimento de óleos combustíveis fósseis, derivados de petróleo para uso exclusivo na geração de energia elétrica nas suas Usinas Termelétricas-UTE, sendo certo que, de acordo com o item 19.5 do Contrato do Termo de Referência, **o prazo de pagamento seria de 30 (trinta) dias após o recebimento do produto.**

Afirma que era notório no mercado o risco de inadimplemento por parte Amazonas Distribuidora de Energia S/A, em razão do pagamento pelo fornecimento de produtos após 30 (trinta) dias do recebimento destes, já que foi justamente esta condição que teria originado a

dívida da Amazonas Distribuidora de Energia S/A de quase **R\$6.000.000.000 (seis bilhões de reais) junto à PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A.**

Assevera que, no dia 29/08/2016 foi publicada a Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 93/2016, que veio a ser encerrado sem a presença de interessados, caracterizando a licitação como “deserta”.

Narra-se que, no dia 01/12/2016, a Impetrada solicitou à Impetrante, através da correspondência CTA-DGS n.º 640/2016 (doc. 15), o envio de proposta para fornecimento de óleo diesel e óleo lubrificante, por meio de contratação direta com dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso IV da lei 8.666/93 (situação caracterizada como emergencial), para uso exclusivo nas Usinas Termelétricas da própria Amazonas Distribuidora de Energia S/A atuando no **Sistema Isolado do Interior do Estado do Amazonas**, conforme o item 2.1 do Projeto Básico.

Sustenta a Impetrante que, após esclarecimentos acerca da contratação e a entrega pela Impetrante de sua carta comercial em envelope lacrado, a Amazonas Energia S/A informou à Impetrante sobre alteração do projeto básico e cancelamento da cotação de preços anteriormente realizada, informando, ainda, que daria início de novo procedimento.

Afirma a Impetrante que ao devolver a proposta da Impetrante, esta já havia sido aberta pelo Impetrado, comprometendo a confidencialidade da estratégia da Petrobras Distribuidora S/A e das informações constantes da proposta.

Assevera que, após notificação à Amazonas Energia S/A, apresentando seus argumentos, pediu a anulação da contratação direta, com o saneamento dos vícios verificados e a abertura de outro procedimento, de forma que a etapa “abertura de propostas” fosse realizada na presença dos interessados.

Apona que, em resposta, a Amazonas Energia S/A afirmou não ter vislumbrado motivo para o cancelamento do processo de contratação direta e que, quanto à abertura da proposta da ora Impetrante, todas as propostas e anexos haviam sido solicitados via *e-mail*, como seria o procedimento nos casos de cotação, e que a opção da ora Impetrante por entregar sua proposta por meio físico não excluiu o direito da Amazonas Energia S/A de abrir todas as propostas no momento em que achasse conveniente; informando que não ocorreu prejuízo algum, tanto é que as demais empresas encaminharam suas propostas e anexos via *e-mail*.

Alega a Impetrante que, a despeito das tentativas administrativas de solucionar a lide extrajudicialmente, a Amazonas Distribuidora de Energia S/A indeferiu os pleitos da Impetrante.

Acompanharam a inicial os documentos de fls.34/272 (rolagem única do PJe).

Decisão – devidamente fundamentada – proferida às fls.273/274 (rolagem única do PJe), determinando o imediato sobrestamento da aquisição de combustíveis e óleos lubrificantes, bem como da seleção de fornecedores por meio de dispensa de licitação relacionada à Carta CTA-DGS n.º 640/2016, datada de 01/12/2016 (vide fls.144/146 – rolagem única do PJe), assim também a suspensão de eventuais contratos firmados no âmbito do referido procedimento de seleção relacionado à Carta acima indicada, até posterior decisão judicial.

Determinou-se, ainda, o encaminhamento dos autos ao TCU, MPF e AGU, para ciência e defesa da ordem jurídica.

A União informou que não possui interesse no feito (fls.288/289 - rolagem única do PJe).

Pedido de reconsideração apresentado pela autoridade Impetrada e pela Amazonas Distribuidora de Energia S/A (fls.291/301 - rolagem única do PJe), acompanhada de documentos às fls.302/418 (rolagem única do PJe).

Decisão à fl.419 (rolagem única do PJe), esclarecendo que não houve determinação por parte deste Juízo de suspensão de todas as formas de aquisição de combustíveis e óleos lubrificantes, mas sim **a determinação de suspensão de procedimentos, eventuais contratos, seleção de fornecedores e aquisição de combustíveis e óleos lubrificantes referente ao procedimento de seleção relacionado à Carta CTA-DGS n.º 640/2016, datada de 01/12/2016** (fls.144/146 – rolagem única do PJe).

O MPF manifestou-se às fls.422/424 (rolagem única do PJe), requerendo vista dos autos após manifestação da Impetrante.

A ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A requereu o ingresso no feito como litisconsorte passiva necessária e reconsideração da liminar (fls.426/540 - rolagem única do PJe).

Informações prestadas pela autoridade Impetrada, acompanhada de documentos (fls.541/730 - rolagem única do PJe).

Manifestação da Impetrante às fls.735/762 (rolagem única do PJe).

Juntada de decisão proferida pelo TRF da 1ª Região, em sede de Agravo de Instrumento (n.1001317-55.2017.4.01.0000), anulando a decisão liminar proferida por este Juízo, a qual havia sido agravada (fls.767/770 - rolagem única do PJe).

Despacho à fl.771 (rolagem única do PJe), deferindo o ingresso na Amazonas Distribuidora de Energia S/A no feito, acolhendo o requerimento da ATEM de ingresso no feito como litisconsorte passiva necessária, determinando a intimação da Impetrante para emendar a inicial no sentido de requerer a citação da IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, bem como intimação das partes e vista ao MPF, considerando a decisão do TRF da 1ª Região.

A União, à fl.784 (rolagem única do PJe), requereu o ingresso na lide.

Parecer do MPF às fls.786/793 (rolagem única do PJe), **opinando pela concessão da segurança.**

A Impetrante, à fl.793 (rolagem única do PJe), requereu a citação da companhia IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A.

Há contestação apresentada pela empresa ATEM, acompanhada de documentos, às fls.806/934 (rolagem única do PJe).

Há manifestação da Impetrante às fls.936/940 (rolagem única do PJe), requerendo novo deferimento da liminar pugnada na exordial.

Certidão de citação de IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. (fls.942/943 – rolagem única do PJe).

A Impetrante requereu a juntada de decisão do TRF da 1ª Região que restabeleceu a decisão liminar deste Juízo, requerendo a intimação da autoridade Impetrada para não dar prosseguimento com a assinatura dos contratos (ID n.1905032 e 1905040).

Manifestação da litisconsorte ATEM (ID n.1919822, 1919922, 1919950 e 1919956), requerendo a juntada de **decisão do TCU, a qual teria reconhecido a regularidade do procedimento de contratação realizada pela Amazonas Distribuidora de Energia S/A;** bem como requerendo a reapreciação do pedido liminar.

A AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A apresentou nos autos petição dirigida ao TRF da 1ª Região, requerendo a juntada de decisão e reiterou o pedido de efeito suspensivo ativo a decisão agravada (ID n.1922329, 1922343, 1922355 e 1922367).

A AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A se manifestou nos autos, conforme ID n.1926976, apresentando documentos (ID n.1926994, 1926999 e 1927013).

Despacho proferido pelo Juízo (ID n.1924015).

A ATEM requereu a juntada de cópia de agravo interno interposto (ID n.1938271 e 1938282).

Juntada de decisão do TRF da 1ª Região (ID n.1950335 e 1950349).

Despacho proferido pelo Juízo (ID n.1950416).

A Impetrante reiterou o pedido de liminar (ID n.2050202 e 2050206).

Contestação apresentada pela IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A (ID n.2094264, 2094283, 2094277 e 2094266) e posterior manifestação apresentada por esta requerida (ID n.2134237).

O MPF apresentou parecer (ID n.2169910, 2169945, 2169958, 2169968, 2169972 e 2169980).

Manifestação da União no sentido de desinteresse na lide (ID n.2225130).

Manifestação apresentada pela ATEM (ID n.2247007, 2247411 e 2247014).

Juntada de procuração pela AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA (ID n.2393749 e 2393762).

**É o relatório. Decido.**

Afasto preliminar da empresa Ipiranga de intempestividade de complementação de custas iniciais, haja vista que se trata de vício sanável e que foi devidamente corrigido, com o pagamento da complementação das custas.

Afasto as alegações de inadequação da via eleita, haja vista a desnecessidade de dilação probatória quanto à análise da legalidade do procedimento de dispensa de licitação, tendo sido apresentados aos autos os documentos, cuja suficiência é matéria que deve ser apreciada quando da análise do mérito, a ser realizada, inclusive, em conjunto com os demais argumentos, quanto à suposta inexistência de direito líquido e certo.

Rejeito ainda a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade Impetrada, uma vez que ela foi a responsável pelo procedimento de dispensa de licitação objeto desta demanda.

**Quanto à manifestação da União (AGU/PU)**, cumpre destacar que inicialmente a União havia manifestado o seu desinteresse no feito, sendo acolhido por este Juízo, mas posteriormente requereu o ingresso no feito em 25/04/17 (fls.784 – rolagem única do PJe); porém, conforme destacou na petição de 21/07/17 (ID n.2225130), a sua petição anterior foi equivocadamente apresentada, haja vista que se referiria a outra demanda.

Diante disto, acolho o requerimento da União (AGU/PU) no sentido de desentranhamento da petição de ID n.1587767, haja vista que não se trata de petição referente a este feito; e na mesma oportunidade, acolho a sua manifestação no sentido de que não possui interesse na composição da lide.

Passa-se à análise do mérito.

Não obstante a matéria versada nestes autos haver sido objeto de apreciação por parte do Tribunal de Contas da União, diante de representação desde Juízo, entendo que as conclusões do Acórdão nº 4915/2017[1] - do TCU, que teve como **Relator o notório Ministro Aroldo Cedraz**, não merecem acolhida, não só porque o mencionado Colegiado vedou a participação naquele procedimento da empresa pública ora impetrante – mesmo tendo ela interesse direto na análise dos fatos; não só porque a decisão do mencionado colegiado foi tomada sem que tenha o Ministério Público de Contas atuado naquele procedimento; mas sobretudo porque as conclusões da Corte de Contas ignoraram vícios flagrantes que maculam de nulidade o ato impugnado por meio do presente *mandamus*, quer por violação à Constituição da República (art. 37, inc. XXI), quer por violação à Lei de Licitações (art. 24, incs. IV e V da Lei nº8666/93), quer por violação a princípios que devem informar atividade dos que gerem interesses públicos (economicidade, moralidade, legalidade e da competitividade).

Para a verificação da ilicitude que macula o ato impugnado é importante destacar os fatos que ensejaram na opção da Amazonas Distribuidora de Energia pela contratação da dispensa de licitação, tendo, neste ponto, o TCU apresentado as seguintes considerações (fl.1080 – rolagem única do PJe):

*“(...) 8.1. Peça fundamental para entender o cronograma de eventos é a Portaria MME 41 de 26 de fevereiro de 2015 (peça 3). Nessa portaria, por motivos de reequilíbrio do Sistema Interligado Nacional (SIN), reconheceu-se, de forma excepcional e temporária, a necessidade da permanência da geração atualmente disponível do Parque de Usinas Termoelétricas localizado na região de Manaus, inclusive as provenientes de contratos de locação, pelo prazo de até doze meses.*

8.2. Visando dar cumprimento à situação externada na supracitada portaria, a AmE passou a executar também para Manaus o Contrato OC 92862/2014, o qual inicialmente seria utilizado apenas para os sistemas isolados do interior do Estado, o que “provocou o esgotamento prematuro do saldo contratual, ficando as usinas do interior sem a devida cobertura prevista originalmente”, conforme Ofício CTA DI 009/2016 de 7/3/2016 (peça 2, p. 115), o que demonstra conhecimento da necessidade de nova contratação meses antes do lançamento do edital do Pregão Eletrônico PRE 093/2016.

8.3. Assim, a ciência da situação excepcional se deu em 26/2/2015, a licitação para equalizar o deslocamento do consumo do Contrato OC 92862/2014 ocorreu apenas em 12/7/2016, a qual restou deserta em 29/8/2016 (peça 2, p. 141), ou seja, a licitação foi realizada depois de mais de um ano e quatro meses da situação extraordinária, tempo mais do que razoável para a realização do processo licitatório. Não bastando, a cotação para contratação direta se deu em 1º/12/2016, mais de dois meses da ata da licitação deserta em (peça 2, p. 141).”

Não custa gizar que o **Acórdão nº 4915/2017** da 2ª Câmara do TCU, de 26/04/2017, **está em desacordo com decisões do próprio Tribunal Pleno da Corte de Contas** o qual, no Acórdão nº **AC-1906-28/10-P**, de 04/08/2010, determinou expressamente que a Eletrobrás deveria realizar a aquisição de combustíveis por meio de procedimento licitatório. Leia-se:

***“17. A Eletrobras, empresa controlada pela União, não está isenta da realização de licitação. Conforme o §2º, do art. 15, da Lei 3.890-A, de 25/4/1961, incluído recentemente pela Lei 11.943/2009, a aquisição de bens pela entidade e suas controladas poderá ocorrer na modalidade consulta e pregão. O dispositivo prevê, ainda, regulamento próprio e procedimento licitatório simplificado a ser definido em decreto do Presidente da República.***

***18. No caso da compra de combustíveis para as termelétricas não integrantes do SIN, a realização de certames reveste-se de especial importância, pois a concorrência poderá evitar compras com preços superiores aos de mercado, como identificou a Aneel em fiscalização realizada.***

***19. Com isso, considero pertinente a determinação para que a referida empresa realize procedimentos licitatórios nas compras de combustíveis para abastecimento das usinas do Sistema Isolado, deliberação que não constou dos monitoramentos anteriores.”*** (Destacou-se)

A despeito dos argumentos dos interessados na manutenção do ato vergastado pela impetrante, **os fatos e documentos evidenciados no presente feito demonstram nitidamente uma gestão temerária de recursos por parte dos dirigentes da Amazonas Distribuidora de Energia e dispensa ilegal de licitação**, conforme a seguir exposto.

Consoante bem apontou o Ministério Público Federal em seu parecer, a Superintendência de Auditoria da Eletrobrás fez uma análise dos atos praticados pelos dirigentes da Amazonas Distribuidora de Energia, referente aos atos objeto deste feito, resultando na confecção do Relatório de Auditoria nº8/2017 (ID n.2169958, 2169968, 2169972 e 2169980); no qual os **auditores destacaram “fragilidades” na gestão do Contrato OC 92862/2014 por parte dos dirigentes da Amazonas Distribuidora de Energia e “problemas de planejamento orçamentário”,** fatores esses que contribuíram para a necessidade de contratação emergencial por dispensa de licitação, *verbis*:

*“(…) Salienta-se, ainda, que apesar de não ter sido o foco inicial deste trabalho, verificou-se que na gestão da compra de óleo combustível para capital e para o interior existem fragilidades de controle e ausência de comunicação entre as áreas (conforme apontado no item 10 deste relatório de auditoria). Estes fatos expõem a Amazonas Distribuidora de Energia a riscos financeiros, operacionais e de imagem, sendo prudente uma análise contínua mais criteriosa destes processos.*

*Verificou-se que na gestão do Contrato OC-92862/14 estas fragilidades ocasionaram o término prematuro do contrato, ausência de proteção legal para a compra de óleo combustível para a capital, problemas de planejamento orçamentário, visto que os valores envolvidos são vultosos.*

*Essa gestão frágil foi um dos fatos geradores que culminou na necessidade da compra emergencial de óleo combustível por dispensa de licitação, pois não foi possível identificar que a Petrobras estava faturando o óleo diesel utilizado nas usinas da capital no saldo do contrato realizado para as usinas do interior.”*

Observa-se que há muito os dirigentes da Amazonas Distribuidora de Energia-Eletrobrás tinham ciência da necessidade de abastecimento das usinas termelétricas dos municípios do Interior e da capital amazonense com óleo diesel e combustível (conforme Portaria MME nº 41, de 26/02/15), tendo esses dirigentes – aparentemente – gerido de forma precária os contratos vigentes (vide Contrato OC 92862/2014, firmado com a Petrobrás, que visava apenas o suprimento das usinas do interior e no qual houve o esgotamento prematuro do saldo da referida avença), dando causa a uma dívida bilionária para com a Petrobrás Distribuidora S/A (ante a ausência de pagamentos) e redundando numa suposta urgência de compra de óleo combustível.

Verifica-se ainda que, a despeito do conhecimento da Amazonas Distribuidora de Energia acima apontado, o procedimento licitatório para aquisição de combustíveis e lubrificantes somente foi deflagrado em **julho de 2016** (Pregão Eletrônico n.93/2016), mais de um ano após ter tomado conhecimento de que, devido à permanência de geração de energia por usinas termelétricas na capital, haveria aumento da sua demanda por óleo diesel e lubrificantes.

Observe-se que o Pregão Eletrônico n.93/2016 se consubstanciou em um procedimento licitatório deserto, diante da situação pública e notória de inadimplência da Amazonas Distribuidora de Energia em relação aos seus fornecedores, entre eles a Petrobras, conforme é explicitado no item 18 do Acórdão nº 4915/2017 da 2ª Câmara do TCU.

Saliente-se que diante da condição inserida no edital, quanto à previsão de pagamento apenas 30 dias após o faturamento das mercadorias, sem quaisquer garantias contratuais para prevenir eventual inadimplência, não houve interesse em contratar nos moldes postos no processo licitatório. Isto resta corroborado pelo evidente interesse que surgiu nas empresas quando da realização da dispensa de licitação, uma vez que neste momento a Amazonas Distribuidora de Energia optou por contratar os produtos mediante pagamento à vista.

Compreende-se assim que a suposta emergência na aquisição de combustíveis não decorre de litígios perante a Justiça Estadual, como quer fazer crer equivocadamente a autoridade Impetrada, mas sim da **evidente desídia dos dirigentes da Amazonas Distribuidora de Energia na gestão de seus recursos e contratos**, razão pela qual não pode esta justificar a emergência aventada como fundamento para a dispensa da licitação.

Outrossim, quanto aos critérios para a dispensa de licitação, é importante trazer à baila o disposto no art.24, incisos IV e V, da Lei n.8.666/93:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

Diante do que até aqui se expôs, resta patente a inexistência de situação imprevisível e emergencial que embasasse juridicamente a dispensa de licitação, na forma autorizada pelo dispositivo legal acima transcrito.

Outro argumento utilizado para se justificar a contratação direta é o de que houve previamente uma licitação deserta e, por isso, a lei permitiria a dispensa da licitação.

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*V- quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas; [sem grifo no original]*

A rigor, considera-se deserta a licitação para a qual não tenha sido apresentada nenhuma proposta. Nesses casos, quando a repetição da licitação for prejudicial ao interesse



público, admite-se a celebração de contratação direta por dispensa de licitação, sendo necessário para tanto comprovar a impossibilidade de repetição e **aplicar na contratação direta todas as condições previstas no edital de licitação.**

A submissão da contratação direta aos termos do edital praticados anteriormente tem a **finalidade de preservar o princípio da isonomia**, visto que a ausência de interessados poderia não ocorrer com a modificação das condições do edital.

Consoante se destacou anteriormente, diferentemente do contrato vigente com a Petrobrás e da licitação que restou deserta, a Amazonas Distribuidora de Energia entendeu por realizar uma dispensa de licitação com previsão de pagamento à vista após a solicitação do produto com a emissão da Nota Fiscal Eletrônica (item 19.4 – fl.235); suprimindo o receio das empresas em não receber pelos produtos fornecidos, tal como ocorreu com a Petrobrás (OC n.92862/2014).

Tal ilegalidade não foi devidamente observada pelo TCU, uma vez que assim dispôs:

*“(...) 18. Os motivos pelos quais levaram as empresas não participar da licitação, mas sim da contratação direta, caracterizam-se pela falta de confiança na capacidade da AmE em honrar os seus compromissos diante de sua dívida elevada com fornecedores. (...)*

*20. Conforme itens 19.3 e 19.4 do termo de referência da contratação direta (peça 2, p. 228), essa condição de pagamento foi alterada para pagamento à vista, o que vem a ser um indício de que a simples modificação dessa condição seria suficiente para realizar nova licitação, sem a necessidade de contratar diretamente.*

*21. Contudo, após manifestação da AmE, é possível observar que seus gestores não ficaram inertes quanto ao problema de fluxo de caixa da empresa. Nesse sentido, foram expedidos diversos ofícios solicitando auxílio, tais como a Carta CTA - PR 125/2016, datada de 28/6/2016, para o Secretário de Energia do Ministério das Minas e Energia – MME (peça 21, p. 37); Carta CTA – PR 207/2016, datada de 19/9/2016, para a Diretoria de Distribuição das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. Eletrobrás (peça 21, p. 40); e Carta CTA - PR 273/2016, datada de 13/12/2016, para o Secretário de Energia do Ministério das Minas e Energia – MME (peça 21, p. 273).*

*22. Dessa maneira, é possível observar que primeiramente a AmE atuou no sentido de realizar uma licitação que causasse o menor impacto ao seu fluxo de caixa (pagamento em 30 dias), para depois buscar contratação com outro modo de pagamento. Aqui, tampouco se vislumbra alguma irregularidade.” [sem grifo no original]*

Não se pode ignorar que esse Acórdão do TCU está em desarmonia não apenas com a Lei de Licitações, mas também com decisões desse mesmo Tribunal de Contas da União, que adotou raciocínio diverso quando da prolação do Acórdão nº4.748/2009-1ª Câmara:

*“4.4.3 Exame: Estabelece o art. 24, inciso V, da Lei 8.666, de 1993, a possibilidade de dispensa de licitação pública se satisfeitas simultaneamente as seguintes condições: (a) falta em certame anterior de proposta reputada válida (interpretação extensiva dada por este Tribunal à expressa hipótese de não-comparecimento de interessados) e (b) impossibilidade justificada de repetição do certame sem que haja prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições pré-estabelecidas”.* (Destacou-se)

Entendo que resta evidente a ilicitude que inquina o ato impugnado neste *mandamus*, diante da opção ilegal da autoridade impetrada e da Amazonas Distribuidora de Energia de, ao invés de deflagrarem novo processo licitatório prevendo o pagamento à vista, preferiram adotar o procedimento de dispensa de licitação, sem que fossem mantidas as condições pré-estabelecidas na licitação anteriormente fracassada (pagamento após 30 dias), violando o art. 24, inc. V da Lei de Licitações, com conseqüente transgressão do princípio da isonomia, visto que a ausência de interessados poderia não ocorrer com a modificação das condições inicialmente previstas no edital do Pregão Eletrônico PRE 093/2016.

No mesmo sentido do acima exposto, manifestou-se o Ministério Público Federal no presente feito, conforme parecer de ID n.2169910, o qual acolho integralmente e adoto como fundamento deste *decisum*.

Diante da fundamentação exposta, entendo que a mesma é suficiente para se reconhecer a patente ilegalidade do ato increpado neste *writ* que culminou com procedimento de dispensa de licitação fora das hipóteses de autorização legal, diante do que deixo de apreciar alegação da Impetrante quanto à suposta abertura indevida de suas propostas, o que implicaria em violação ao princípio do Sigilo das Propostas, previsto no art. 43, § 1º, da Lei nº 8.666/93, porque esta matéria além de secundária à violação central que se constitui na contratação direta, dependeria de dilação probatória quanto à sua ocorrência, dilação esta não cabível na via estreita do mandado de segurança.

Constatada ilegalidade da dispensa de licitação realizada (Carta CTA-DGS 640/2016), ou seja, presente o *fumus boni iuris*, deve-se suspender imediatamente esse ilegal procedimento de dispensa de licitação, bem como os contratos dele decorrentes, na medida em que patente o *periculum in mora* existente com a continuidade de aquisição de combustíveis e lubrificantes decorrente de procedimento ilegal e por preço não definido a partir da necessária disputa entre os fornecedores.

Diante disto, **DEFIRO o pedido de liminar e determino que a Autoridade Impetrada e a Amazonas Distribuidora de Energia procedam ao sobrestamento da aquisição de combustíveis e óleos lubrificantes, bem como da seleção de fornecedores por meio de dispensa de licitação relacionada à Carta CTA-DGS n.º 640/2016, datada de 01/12/2016. Determino, ainda, a suspensão dos contratos firmados no âmbito do referido procedimento de seleção relacionado à Carta acima indicada.**

No mais, ante a dispensa ilegal de licitação, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/15, no sentido de reconhecer a ilegalidade da contratação direta e determinar o cancelamento do procedimento de dispensa de

licitação por contratação emergencial relacionado à Carta CTA-DGS n.º 640/2016, datada de 01/12/2016, e, conseqüentemente, dos contratos firmados no âmbito do referido procedimento de seleção.

**Intime-se, com urgência e por meio de Oficial de Justiça Plantonista, a Autoridade Impetrada e a Amazonas Distribuidora de Energia, por meio de seu representante legal em sua sede em Manaus/AM, para que tomem ciência e cumpram este *decisum*, em relação à liminar deferida, sem prejuízo da intimação de seus patronos; o que deve ser comprovado no prazo de até **07 dias**, sob pena de suportarem *ambos solidariamente* o pagamento de multa por dia de recalcitrância, ora arbitrada no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), a ser revertido em favor da impetrante.**

Num cenário de corrupção sistêmica como o vivenciado em nosso País, onde casos de desvios de recursos públicos e de corrupção em empresas estatais são noticiados diariamente, e diante, ainda, da constatação evidenciada nos autos de que houve a contratação direta - com dispensa de licitação - em desrespeito aos mais básicos princípios e normas constitucionais e legais que norteiam a aquisição de insumos por empresas controladas pela União, cujo patrimônio pertence ao povo brasileiro, não é **leviano inferir a existência de fortes indícios que justifiquem as seguintes medidas que ora se impõem:**

Determino a **imediate intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Manaus, encaminhando cópia em mídia digital do presente feito**, para que adote as medidas necessárias com vistas instaurar ação fiscal em relação aos dirigentes da Amazonas Distribuidora de Energia-Eletróbrás e de seus cônjuges e parentes próximos, devendo a Autoridade aferir a sua evolução patrimonial nos últimos anos [identificando os bens, principalmente imóveis e móveis de alto valor (automóveis, embarcações, etc), as movimentações bancárias e financeiras, inclusive o uso de cartões de crédito)]. Tudo com vistas a **apurar eventual enriquecimento ilícito da Autoridade impetrada e dos integrantes da Diretoria da empresa Amazonas Distribuidora de Energia.**

**Determino, nos termos do art. 40 do CPP, o encaminhamento à Polícia Federal, com cópia em mídia digital do presente feito**, para fins de instauração de Inquérito Policial com o fito de apurar **eventuais ilícitos penais** relacionados à dispensa irregular de licitação, conforme demonstrada neste *decisum*, bem como para apurar eventual prática de enriquecimento ilícito e/ou de corrupção da **Autoridade impetrada e dos integrantes da Diretoria da empresa Amazonas Distribuidora de Energia.**

**Determino que se extraia cópia dos presentes autos, em mídia digital, e se encaminhe ao Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da República** para ciência dos fatos e aferição do agir dos integrantes do TCU, quando atuação que cominou no Acórdão nº4915/2017-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, decisão esta proferida em dissonância do entendimento consolidado acerca da matéria no âmbito daquela Corte de Contas e em nítida violação às normas de regência da licitação.

Tendo em vista o desinteresse da União (AGU/PU) na lide, **determino à Secretaria que exclua este ente federal do polo passivo** e proceda ao desentranhamento da petição de ID n.1587767.

Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento n.1001317-55.2017.4.01.0000 acerca da prolação da presente sentença.

Ponto que as comunicações e requisições de apuração aqui determinadas não se constituem qualquer acusação direta em face dos agentes envolvidos, mas sim no dever do Magistrado de informar os órgãos de controle sempre que se depara com qualquer ação inusual ou em dissonância com as normas postas e/ou pressupostas.

Custas nos termos da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art.25 da Lei n.12.016/2009.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, conforme art.14, §1º, da Lei n.12.016/2009. Resta assegurado o direito de recurso voluntário por parte dos interessados, a teor do § 2º do art. 14 da referida Lei.

Publique-se. Intimem-se as partes. Dê-se vista ao MPF.

Manaus, 25 de agosto de 2017.

**Juiz Ricardo A. De Sales**

---

[1] Acórdão nº 4915/2017 - TCU - 2ª Câmara (ID n.1919950), de 26 de abril de 2017.